



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10940197/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.000932/2019-95

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração e Notificação nº 1223\_02550\_2018

Data da infração: 29/12/2018

### **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

MAYCOL HERNAN CASTRO MARQUEZ, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 42 (quarenta e dois) dias o prazo de estada legal no país.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

#### **1. Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto por MAYCOL HERNAN CASTRO MARQUEZ, no qual pleiteia a desconstituição de auto de infração e notificação em que figurou no polo passivo. Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que devido a acidente veicular não foi possível comparecer ao controle migratório, pois devido a isso ficou sem veículo para locação. Juntou pretensas imagens do veículo após o acidente, também notas fiscais de compra de materiais para conserto. Não se vislumbra outra documentação comprobatória acostada ao presente recurso que ateste a veracidade das alegações da recorrente.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

#### **2. Fundamentos**

Com vistas a analisar dos argumentos apresentados pelo recorrente, destaque-se que não juntou nenhum documento comprobatório capaz de ratificar a tese aventada. Nesse sentido, a mera alegação da estrangeiro não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42).

Ademais, convém observar que as imagens apresentadas e as notas fiscais não podem atestar a veracidade dos fatos, pois não estão associadas a nenhum outro documento oficial comprobatório, exemplo boletim de ocorrência policial, de maneira que não se prestam a justificar o excesso de prazo ocorrido após a data prevista para conclusão do prazo de permanência.

#### **3. Conclusão**

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223\_02550\_2018** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

**VINICIUS VENTURINI**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/05/2019, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10940197** e o código CRC **F01EF2F2**.